



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias/Gerência de
Implementação de Parcerias**

Decisão FHEMIG/DPAR/GIP nº. Recurso 01/2023

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2023.

DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO FHEMIG/PRESIDÊNCIA nº. 01/2023

A Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 7.088, de 03 de outubro de 1977, Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023 e pelo Decreto Estadual nº 48.651 de 11 de julho de 2023, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 23.081 de 2018, no Decreto Estadual nº 47.554 de 2018 e alterações posteriores, decide manter a Decisão exarada pela Comissão no EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 02/2023, pelos motivos abaixo expostos:

I Do Relatório

O Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 02/2023, foi publicado em 19 de Agosto de 2023, com a finalidade de selecionar entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como Organização Social do Estado de Minas Gerais, para celebrar contrato de gestão, conforme definido neste Edital e seus Anexos, com objeto: GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO e EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, incluindo equipamentos, estrutura, maquinário, insumos e outros, na Casa de Saúde Padre Damião - CSPD, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, em consonância com as políticas de saúde do SUS e conforme diretrizes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

Em 20 de Outubro de 2023 foi publicado a Ata de Julgamento, conforme se observa no site Oficial da Fhemig, que teve como resultado a eliminação das 03 Proponentes: INSTITUTO DE SAÚDE HSVP - HSVP JF, inscrito no CNPJ sob o nº 22.488.241/0002- 45; FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA – HOSPITAL DO CÂNCER DE MURIAÉ, inscrita no CNPJ sob nº 00.961.315/0001-03 e INSTITUTO CEM, inscrito no CNPJ sob o nº 12.053.184/0001-37.

Por sua vez, o Instituto CEM interpôs Recurso, em 27.10.2023, contra a Decisão exarada pela Comissão, que passo a analisar.

II QUESTÕES PRELIMINARES

Considerando subsidiariamente os princípios do Art. 37 da Constituição Federal de

1988, verifica-se que o Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 02/2023 atende aos requisitos legais e princípios trazidos pela legislação pertinente, sendo um processo público, impessoal e pautado por critérios objetivos, com o fito de procurar assegurar igualdade de tratamento aos participantes, a publicidade de todos os trâmites e a motivação das decisões administrativas.

Quanto à tempestividade do recurso recebido, o Edital prevê no item 9.1 que a Fhemig abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento.

Consta nos autos que a Ata de Julgamento das Propostas foi publicada no site da Fhemig (<https://www.fhemig.mg.gov.br/os-oscip/organizacao-social>) no dia 20/10/2023, conforme previsto no item 8.9 do Edital e dentro dos prazos estabelecidos pelo ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital.

Dessa forma, o prazo para interposição de recursos ocorreu entre os dias 23/10/2023 e 27/10/2023, conforme previsto no ANEXO V – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA, do Edital.

A proponente INSTITUTO CEM, inscrito no CNPJ sob o nº inscrito no CNPJ sob o nº 12.053.184/0001-37., encaminhou seu recurso no dia 27/10/2023, conforme consta nos autos deste processo (documento ID. 76121820). Portanto, o recurso foi interposto dentro do prazo previsto, e será conhecido.

III -DO MÉRITO

Quanto ao mérito do Recurso o Instituto CEM, questiona a sua eliminação por não atender ao disposto nos critérios 1.1- Formulário de envio de proposta, 1.2 - Estimativa de custos adequada aos limites financeiros do Edital, 2.1 - Estatuto social da proponente com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, 2.14 - Apresentação de todos os instrumentos jurídicos formalizados nos últimos 10 (dez) anos, com poder público, e o item 3.1- Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde própria ou sob gestão da entidade proponente.

Aduz a Recorrente, em suma, que os critérios elencados foram devidamente comprovados, quando da apresentação da proposta.

Assim, diante dos apontamentos apresentados no presente recurso, foram solicitados esclarecimentos da Comissão Julgadora, **que manteve a Decisão já exarada, (Id. 76329887).**

Consultada, a Procuradoria da Fhemig se manifestou por meio da Nota Jurídica nº 1402/2023, que segue anexa, **concordando com a Conclusão alcançada pela Comissão julgadora.**

Neste ínterim, relativamente ao critério 1.1 - Formulário de envio de proposta, **a Comissão Julgadora assim se manifestou:**

2.3.1. Critério 1.1 Formulário de envio de proposta O Formulário Protocolo (73658549) foi preenchido eletronicamente no Sistema Eletrônico de

Informações – SEI, porém tal documento não condiz com o modelo disponibilizado no ‘ANEXO X – FORMULÁRIO DE ENVIO DE PROPOSTA’, apresentando a última coluna da tabela do item 6 com alteração no título e no conteúdo da coluna. Conforme modelo, nesta coluna deve-se apresentar o “Número do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da(s) unidade(s) de saúde gerenciada(s) (obs.: o não preenchimento do CNES nesta coluna, quando o documento apresentado se destinar aos critérios 3.1 e 3.5 do Anexo II, poderá inviabilizar a avaliação destes critérios).

Sobre o tema, manifestou a Procuradoria:

“(...) 18. O recurso aviado não nos parece indicar argumentos robustos e/ou suficientes nem para a alteração promovida voluntariamente no Formulário de Envio de Proposta, que é padrão para todos os proponentes, tampouco, para a não indicação do número do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES da unidade de saúde gerenciada pela proponente.

19. Nestes termos, acompanhamos o posicionamento apresentado pela Comissão Julgadora, por isto, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso manejado pelo proponente em relação ao item 1.1 do Anexo II do edital. (...)”

No item 2.3.2, conforme Ata de Julgamento, a comissão julgadora se manifestou no sentido de que o (...) **“Documento 1.2 Estimativa de Custos” (73658551) apresentado pela PROPONENTE não seguiu o modelo previsto no Edital e não propôs valores para o item de despesa “Material de Consumo” conforme estabelecido em item 4.1.2 do Edital.**” (Grifei)

Por sua vez, a Procuradoria da Fhemig ressaltou:

“(...) 23. O item 1.2. do Anexo II do edital é um critério eliminatório, assim, revelado que o proponente não seguiu o modelo previsto no edital e que também não propôs valores para o item de despesa “Material de Consumo”, ao nosso sentir, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e, também, ao princípio da isonomia, opina-se pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Julgadora que concluiu, ao nosso sentir, acertadamente, pela eliminação do proponente/recorrente em razão do não preenchimento do item 1.2. do Anexo II do edital.”

Lado outro, relativamente ao Critério 2.1 Estatuto Social da Proponente, nos termos da Manifestação da Comissão, (...) **“no Estatuto apresentado pela PROPONENTE (73658552) não consta registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cujas atividades sejam dirigidas à área de saúde, conforme estabelecido no item 4.1.3 do Edital. Dessa forma, a PROPONENTE foi desclassificada no requisito em questão.”** (Grifei)

Asseverou a Procuradoria da Fhemig:

“(...) 27. Logo, seguindo o mesmo critério da vinculação ao instrumento convocatório e lembrando que os Anexos compõem o edital, orientados a uma análise objetiva dos critérios que foram estabelecidos, entendemos

que não assiste razão ao recorrente, porque o Estatuto Social apresentado, segundo a Comissão Julgadora, não indica que o proponente esteja habilitado a exercer atividades dirigidas à área da saúde.

28. Assim, apesar desta Procuradoria não ter tido acesso à proposta apresentada pelo proponente e, conseqüentemente, à íntegra do Estatuto Social, os argumentos levantados na peça recursal não foram capazes de rechaçar a decisão alcançada pela Comissão Julgadora.

29. Por estas razões, em relação ao critério 2.1. do Anexo II do edital, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso manejado pelo proponente. (...)

Em relação ao requisito 2.14, a entidade também não logrou êxito em seu Recurso, tendo a Comissão manifestado que:

A PROPONENTE apresentou os instrumentos jurídicos formalizados nos últimos 10 (dez) anos (73658624). No entanto, conforme o item 4.1.13 do Edital não houve apresentação de documentos comprobatórios referentes às aprovações, com ou sem ressalvas, de prestações de contas e atestados de capacidade técnica da execução contratual. Além disso, a PROPONENTE não apresentou atestados de regularidade das prestações de contas e atestados de capacidade técnica, emitidos à época ou atualmente, não apresentou ainda Certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP- MG, emitidas pelo Ente da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado. Dessa forma, a PROPONENTE foi desclassificada no requisito em questão. (Grifei)

A Procuradoria da Fhemig acrescenta que:

“(...) 35. Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso manejado pelo proponente em relação ao item 2.14. do Anexo II do edital, haja vista a inobservância das disposições constantes nas cláusulas 4.1.13.1. e 4.1.13.1.1. do Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 02/2023.”

Por fim, no item 3.1 foi requerido a comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde, própria ou sob gestão da entidade PROPONENTE, com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 40 (quarenta).

No descritivo do citado item, **resta claro o que deverá ser analisado pela Comissão Julgadora:**

“A Comissão Julgadora irá avaliar a documentação que comprove a gestão, pela PROPONENTE, de uma unidade de saúde, própria ou sob gestão da entidade PROPONENTE, com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com quantidade de leitos existentes no CNES igual ou superior a 40 (quarenta), por no mínimo 24 meses consecutivos ou não, nos últimos cinco anos.”

A Proponente, por seu turno comprovou apenas 22 meses, não apresentou os documentos nos termos dos itens 4.2.10 e 4.2.11 do Edital, tampouco enviou o

recorte específico da Ficha do CNES, conforme analisado pela Comissão Julgadora:
*“Na documentação apresentada pela PROPONENTE (73658625) o tempo de atividade hospitalar, de acordo com as vigências dos documentos, **totaliza 22 meses, não atendendo ao requisito de no mínimo 24 meses, consecutivos ou não. Além disso, a PROPONENTE não apresentou os documentos conforme estabelecido nos itens 4.2.10 e 4.2.11 do Edital e não enviou o recorte específico da Ficha do CNES.**”*
(Grifei)

Por seu turno a Procuradoria aduziu:

*“(.) **39. Logo, não implementado o interstício mínimo previsto no edital até o momento da apresentação da proposta e, também, ante a inexistência da indicação do número do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da unidade de saúde gerenciada pelo proponente, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso manejado.**”*

Para mais, não há que se falar em formalismo excessivo vez que todos os critérios e seus descritivos estão inclusos no Instrumento convocatório, previamente conhecido pela Recorrente e não impugnado.

Neste aspecto, ressalta-se o seguinte trecho da Manifestação Jurídica no processo:

“34. Portanto, os argumentos apresentados na peça recursal, ao nosso sentir, são insuficientes para rechaçar a decisão alcançada pela Comissão Julgadora, a uma porque não houve por parte do proponente qualquer impugnação ao que foi estabelecido no edital e, depois, porque a documentação exigida no edital, ao contrário do que alega o proponente, não apresenta a complexidade sugerida, a ele incumbindo apresentá-la no momento adequado sob pena de ser eliminado do certame, como ditam as regras estabelecidas.”

Assim, a Recorrente não logrou êxito em comprovar o cumprimento dos critérios ora recorridos, **devendo então ser mantida a Decisão da Comissão Julgadora**, nos termos da Ata de Julgamento e da Manifestação da Procuradoria da Fhemig.

IV. DECISÃO FINAL

Conheço do recurso apresentado e no mérito nego-lhe provimento, mantendo a Decisão da Comissão Julgadora e a eliminação do Instituto CEM do processo de seleção pública - Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 02/2023.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2023.

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig



Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias, Presidente(a)**, em 08/11/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **76536188** e o código CRC **7403918A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais
FHEMIG E08

Memorando.FHEMIG/E08.nº 2/2023

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2023.

Para: Renata Ferreira Leles Dias
Presidência Fhemig

Assunto: Recurso 01 - Instituto CEM
Referência: Processo nº 2270.01.0011353/2023-08

Ilmo Sra Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho 606 (76175632), e após análise criteriosa dos itens contidos no Recurso 01 - Instituto Cem (76121399), conforme Anexo II - Critérios para avaliação da proposta- 1ª retificação do Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº. 02/2023 - 1ª Retificação, esta Comissão manifesta por manter o resultado previamente divulgado na Ata 74890333.

Atenciosamente,

Alfredo Cardoso André
MASP 13851183

Fackson Henrique Eugênio Rocha
MASP 7553548

Richardson Siqueira
MASP 13630496

Stéphanie Silva Santos
MASP 7552482

Wivian Aparecida Dornelas Couto
MASP 12819462



Documento assinado eletronicamente por **Fackson Henrique Eugênio Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 06/11/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stéphanie Silva Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 06/11/2023, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wivian Aparecida Dornelas Couto, Servidor(a) Público(a)**, em 06/11/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Cardoso André, Servidor(a) Público(a)**, em 06/11/2023, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Richardson Warley Siqueira Luzia, Servidor Público**, em 06/11/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76329887** e o código CRC **3974A534**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0011353/2023-08

Procedência: Fhemig/Presidência

Interessado: Fhemig/Diretoria de Contratualização, Faturamento e Parcerias

Data: 07 de novembro de 2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Análise de Recurso.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ANÁLISE DE RECURSO. EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 02/2023. ANÁLISE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I. RELATÓRIO:

1. Vem a esta Procuradoria o Despacho 606 (76175632), oriundo da Presidência da Fhemig, solicitando a manifestação desta Procuradoria em relação ao Recurso manejado pelo INSTITUTO CEM, CNPJ nº.: 12.053.184/0001-37, face a decisão proferida pela Comissão Julgadora instituída através da Portaria Presidencial nº 2.682, de 14 de julho de 2023, tendo em vista o julgamento que, ao final, decidiu por eliminar a proposta apresentada pela Recorrente para o Processo de Seleção Pública publicado através do Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 02/2023.

2. A Ata de Julgamento das propostas recebidas para o Processo de Seleção Pública consta do id. 76305402, datado de 17/10/2023.

3. O Recurso manejado pela proponente consta do id. 76121399, foi protocolizado através do e-mail juntado no id. 76121820, cuja tempestividade foi atestada pela área técnica, conforme Memorando.FHEMIG/DPAR/GIP.nº 119/2023 (id. 76115539).

4. Este é o breve relato do que importa.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

5. Nos termos do artigo 8º da Resolução AGE nº 93, de 2021, “a manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes”.

6. Nessa linha, não compete à Procuradoria interferir, indevidamente, no mérito dos atos administrativos de competência desses.

7. Assim, a presente manifestação é dotada de caráter jurídico-opinativo, a refletir uma opinião jurídica que se ampara, sobretudo, na presunção de veracidade e idoneidade das informações subscritas pelas autoridades competentes e, como tal, não pode ser concebida como um ato administrativo de gestão, ou mesmo, como um ato decisório.

8. A partir dos elementos técnicos, dos quais não se adentrará no mérito das razões e de seu conteúdo, é que o assessoramento analisará o arcabouço jurídico mais adequado para o caso concreto.

9. Ainda, a manifestação opinativa não tem o condão de substituir a decisão da autoridade, porquanto, apesar de obrigatória, não é vinculativa. A propósito do tema, segue trecho do Parecer Normativo nº 16.256, de 15 de setembro de 2020, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da competência das consultorias e assessorias jurídicas vinculadas à Advocacia Geral do Estado:

35. (...) é preciso ter em mente que, mesmo quando subsidia a tomada de decisões pelo(a) gestor(a), o(a) Advogado(a) Público(a) atua sob o viés puramente jurídico, de controle da legalidade do ato administrativo que se pretende praticar. Não há usurpação nem transferências de papéis ou de juízos de oportunidade. Ao(A) Advogado(a) Público(a) continua sendo vedado imiscuir-se em aspectos técnicos, financeiros ou muito menos atrelados à conveniência administrativa[14], devendo seu parecer ser encarado como mera opinião.

36. Aliás, tradicionalmente, sempre se entendeu que o parecer jurídico contém apenas uma opinião de quem o proferiu, não se caracterizando como um ato administrativo propriamente dito, por não produzir, por si, efeitos sobre a esfera jurídica de terceiros, mas apenas conferir suporte à decisão do(a) gestor(a) público(a). Ou, conforme outra corrente doutrinária, como um ato administrativo meramente enunciativo, que, do mesmo modo, não tem a força de, por ele próprio, produzir efeitos jurídicos.

10. Também não compete à Procuradoria verificar a legitimidade das declarações e dos documentos anexados ao expediente, os quais se presumem verdadeiros. Dito isto, os agentes públicos que prestam as informações relativas aos estudos, aspectos e às motivações fáticas que, no seu entender, estariam relacionadas à matéria em análise, assumem total responsabilidade pessoal pelo teor e conteúdo das informações que prestam.

11. Feitas estas breves considerações, passa-se a opinar.

III. DOS APONTAMENTOS SOBRE AS QUESTÕES DE MÉRITO AVENTADAS PELO RECORRENTE E ANALISADAS PELA COMISSÃO JULGADORA:

12. A Ata de Julgamento indica que a Comissão Julgadora avaliou a Proposta apresentada pela recorrente (Instituto CEM) tendo por base o disposto no ANEXO II – Critérios para avaliação das propostas.

13. Após a análise da documentação apresentada pela proponente, a Comissão Julgadora entendeu que a recorrente não cumpriu com alguns critérios previstos no edital, consequentemente, a proponente/recorrente foi eliminada do Processo de Seleção Pública.

14. Em relação ao critério 1.1. do Anexo II do edital, que se refere ao preenchimento do Formulário de Envio de Proposta, anotou a Comissão Julgadora que o formulário apresentado pela recorrente “*não condiz com o modelo disponibilizado*” no Anexo X, indicando que foram promovidas alterações no título e no conteúdo da última coluna da tabela do formulário.

15. Ainda conforme a análise realizada pela Comissão Julgadora, na referida coluna, “*deve-se apresentar o ‘Número do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da(s) unidade(s) de saúde gerenciada(s) (obs.: o não preenchimento do CNES nesta coluna, quando o documento apresentado se destinar aos critérios 3.1 e 3.5 do Anexo II, poderá inviabilizar a avaliação destes critérios)’*”.

16. A recorrente, a seu turno, alega que ao contrário do que afirmou a Comissão Julgadora, ela preencheu corretamente o Formulário de Envio de Proposta e que a análise final realizada pela Comissão Julgadora teria sido, do seu ponto de vista, exacerbada, aduzindo apenas que “*o CNES – CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE pertence ao estabelecimento de saúde dos quais o proponente realiza a gestão em nome da Administração Pública através de Contrato de Gestão.*”.

17. Além da alteração promovida pela recorrente no Formulário padronizado para todos os proponentes, a Comissão Julgadora concluiu de maneira acertada que a ausência da indicação do número do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES da unidade de saúde gerenciada pela proponente prejudicaria a análise de outro critério eliminatório (3.1) e de um critério classificatório (3.5), todos contidos no Anexo II do edital, os quais estariam relacionados à comprovação de experiência pela proponente, quais sejam:

“3.1. Comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde, própria ou sob gestão da entidade PROPONENTE, com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 40 (quarenta)”

“3.5. Comprovação de experiência em gestão de unidade hospitalar, própria ou sob gestão da entidade PROPONENTE, com prestação dos serviços de Cuidados Prolongados.”.

18. O recurso aviado não nos parece indicar argumentos robustos e/ou suficientes nem para a alteração promovida voluntariamente no Formulário de Envio de Proposta, que é padrão para todos os proponentes, tampouco, para a não indicação do número do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES da unidade de saúde gerenciada pela proponente.

19. Nestes termos, acompanhamos o posicionamento apresentado pela Comissão Julgadora, por isto, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso manejado pelo proponente em relação ao item 1.1 do Anexo II do edital.

20. Sobre a análise realizada pela Comissão Julgadora em relação ao critério 1.2. do Anexo II do edital,

que demanda do proponente a apresentação de Estimativa de Custos adequada aos limites financeiros do Edital, indica que o proponente, além de não seguir o modelo previsto no edital, não propôs valores para o item de despesa “Material de Consumo”.

21. Em sua defesa, aduziu o recorrente:

“Mais uma vez há um excesso de formalismo ao exigir que a estimativa deve ser apresentada conforme o modelo exposto no Edital. A planilha apresentada pelo proponente atende as exigências editalícias, devendo ser reformada a decisão”.

22. Ponderando sobre aquela velha máxima que nos ensina que o edital faz lei entre as partes, nota-se que a exigência está contida no item 4.1.2. do edital, que assim dispôs expressamente:

“4. DA DOCUMENTAÇÃO PREVISTA PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA

(...)

4.1.2. Estimativa de Custos, elaborada conforme modelo apresentado no ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS, conforme descrito no critério 1.2 do Anexo II deste Edital;”

23. O item 1.2. do Anexo II do edital é um critério eliminatório, assim, revelado que o proponente não seguiu o modelo previsto no edital e que também não propôs valores para o item de despesa “Material de Consumo”, ao nosso sentir, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e, também, ao princípio da isonomia, opina-se pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Julgadora que concluiu, ao nosso sentir, acertadamente, pela eliminação do proponente/recorrente em razão do não preenchimento do item 1.2. do Anexo II do edital.

24. Em relação ao critério 2.1. do Anexo II do edital, que versa sobre a apresentação do Estatuto Social com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a Comissão Julgadora chama a atenção para o fato de não ter identificado, no estatuto social apresentado, informação que indicassem que as atividades do proponente seriam dirigidas à área da saúde.

25. O recurso manejado pelo proponente impugna a decisão da Comissão Julgadora apenas aduzindo que foi apresentado o Estatuto Social devidamente registrado em cartório, fato este que não foi negado pela Comissão Julgadora em momento algum.

26. Observa-se que o critério 2.1. do Anexo II do edital exige do proponente a apresentação do Estatuto Social registrado em cartório, mas, na “Descrição dos Critérios de Habilitação”, também constante do Anexo II do edital, está previsto expressamente que:

“A proponente deverá apresentar seu Estatuto social com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **cujas atividades sejam dirigidas à área de saúde.**” **(Destacamos).**

27. Logo, seguindo o mesmo critério da vinculação ao instrumento convocatório e lembrando que os Anexos compõem o edital, orientados a uma análise objetiva dos critérios que foram estabelecidos, entendemos que não assiste razão ao recorrente, porque o Estatuto Social apresentado, segundo a

Comissão Julgadora, não indica que o proponente esteja habilitado a exercer atividades dirigidas à área da saúde.

28. Assim, apesar desta Procuradoria não ter tido acesso à proposta apresentada pelo proponente e, conseqüentemente, à íntegra do Estatuto Social, os argumentos levantados na peça recursal não foram capazes de rechaçar a decisão alcançada pela Comissão Julgadora.

29. Por estas razões, em relação ao critério 2.1. do Anexo II do edital, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso manejado pelo proponente.

30. Sobre o preenchimento do critério 2.14, o qual exige do proponente a apresentação de todos os instrumentos jurídicos formalizados nos últimos 10 (dez) anos com o Poder Público, a Comissão Julgadora reconhece que o proponente apresentou os instrumentos jurídicos, porém, pondera que:

“(...) não houve apresentação de documentos comprobatórios referentes às aprovações, com ou sem ressalvas, de prestações de contas e atestados de capacidade técnica da execução contratual. Além disso, a PROPONENTE não apresentou atestados de regularidade das prestações de contas e atestados de capacidade técnica, emitidos à época ou atualmente, não apresentou ainda Certidões atualizadas, análogas ao CADIN-MG e CAFIMP- MG, emitidas pelo Ente da Federação onde o correspondente instrumento foi formalizado.”.

31. Irresignada, a proponente aduz em sua peça recursal que:

“A nobre Comissão julgadora, ao eliminar o proponente, incorre em excesso de formalismo, ao exigir atestado de capacidade técnica e aprovações parciais de prestação de contas, documentos que dependem de tempo para formalização e emissão, de órgãos que transcendem a competência do proponente e que não podem ser emitidos em tempo hábil ao presente processo editalício.”.

32. Pois bem, dispõe expressamente o edital:

“4.1.13.1. Para cada instrumento jurídico mencionado na cláusula 4.1.13 deste Edital, a PROPONENTE deverá apresentar documentos comprobatórios referentes às aprovações, com ou sem ressalvas, de prestações de contas e atestados de capacidade técnica da execução contratual. No caso de contratos vigentes, devem ser apresentadas as aprovações das prestações de contas parciais, de acordo com as disposições previstas no próprio instrumento jurídico e os atestados parciais. No caso de contratos já finalizados, devem ser apresentadas as aprovações das prestações de contas e os atestados finais.

4.1.13.1.1. A comprovação deverá ocorrer por meio de atestados de regularidade das prestações de contas, bem como pelos atestados de capacidade técnica, emitidos à época ou atualmente. Os referidos documentos deverão ser emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária Contratante dos instrumentos jurídicos apresentados.”

33. Além de expressas no edital, tais exigências visam a seleção de um parceiro ótimo, objetivando aferir a sua capacidade técnica e, também, se as suas prestações de contas estão regulares e em dia. Por isto, não

há, do ponto de vista desta Procuradoria, excessos praticados pela Comissão Julgadora na sua tomada de decisão, não apenas porque a exigência encontra-se expressa no edital, mas, também, porque as documentações exigidas do proponente visam a seleção de um parceiro que não apenas aparente probidade, mas que seja capaz de efetivamente comprová-la para o ente público que busca a seleção de um parceiro.

34. Portanto, os argumentos apresentados na peça recursal, ao nosso sentir, são insuficientes para rechaçar a decisão alcançada pela Comissão Julgadora, a uma porque não houve por parte do proponente qualquer impugnação ao que foi estabelecido no edital e, depois, porque a documentação exigida no edital, ao contrário do que alega o proponente, não apresenta a complexidade sugerida, a ele incumbindo apresentá-la no momento adequado sob pena de ser eliminado do certame, como ditam as regras estabelecidas.

35. Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso manejado pelo proponente em relação ao item 2.14. do Anexo II do edital, haja vista a inobservância das disposições constantes nas cláusulas 4.1.13.1. e 4.1.13.1.1. do Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 02/2023.

36. Por fim, em relação ao critério 3.1. do Anexo II do edital, que demanda do proponente a comprovação de experiência em gestão de unidade de saúde, própria ou sob gestão da entidade PROPONENTE, com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade, com quantidade de leitos igual ou superior a 40 (quarenta), sobre esse critério, aduziu o recorrente que:

“realiza a gestão de uma unidade hospitalar com mais de 300 leitos desde janeiro de 2022 até a presente data conforme pode ser comprovado no Contrato de Gestão nº 039/2022 -SES/GO.”.

37. Por outro lado, a decisão da Comissão Julgadora indica que:

“Na documentação apresentada pela PROPONENTE (73658625) o tempo de atividade hospitalar, de acordo com as vigências dos documentos, totaliza 22 meses, não atendendo ao requisito de no mínimo 24 meses, consecutivos ou não. Além disso, a PROPONENTE não apresentou os documentos conforme estabelecido nos itens 4.2.10 e 4.2.11 do Edital e não enviou o recorte específico da Ficha do CNES.”.

38. Registra-se, mais uma vez, que esta Procuradoria não tem acesso aos documentos apresentados pela proponente, contudo, é possível observar que estabelece o Anexo II do edital na parte que trata sobre a “*Descrição dos critérios de experiência da proponente*” que para a análise do critério 3.1. a avaliação das propostas deve observar o seguinte:

“A Comissão Julgadora irá avaliar a documentação que comprove a gestão, pela PROPONENTE, de uma unidade de saúde, própria ou sob gestão da entidade PROPONENTE, com atividade hospitalar e nível de atenção de média e/ou alta complexidade com quantidade de leitos existentes no CNES igual ou superior a 40 (quarenta), por no mínimo 24 meses consecutivos ou não, nos últimos cinco anos.”.

39. Logo, não implementado o interstício mínimo previsto no edital até o momento da apresentação da proposta e, também, ante a inexistência da indicação do número do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da unidade de saúde gerenciada pelo proponente, esta Procuradoria opina pelo não provimento do recurso manejado.

VI. CONCLUSÃO:

40. Diante do exposto, **esta Procuradoria manifesta-se consoante a conclusão alcançada pela Comissão Julgadora**, soberana em sua análise em relação às regras previstas no edital, tendo sido indicadas todas as razões fáticas e técnicas que embasaram e fundamentaram a eliminação da proponente/recorrente.

41. Por oportuno, sobre a **competência** para a tomada de decisão final em relação ao recurso, nunca é demais salientar que o inciso I, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 48.651 de 11 de julho de 2023, indica que incumbe à Presidente da Fhemig a prática dos atos de gestão que se fizerem necessários para o exercício da administração superior da Fundação, *in verbis*:

Art. 7º – Compete ao Presidente:

I – exercer a direção superior da Fhemig, praticando os atos de gestão necessários à consecução de suas competências;

42. Cumpre registrar que a presente análise se restringe aos aspectos formais e de legalidade, eis que os aspectos relacionados à conveniência e oportunidade são assuntos afetos ao mérito administrativo, portanto, extrapolam o âmbito de competência desta Procuradoria.

43. Assim é como manifestação esta Procuradoria da Fhemig.

44. À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2023.

Rafael Andrade Pinto Alves

Advogado-Fhemig

OAB/MG 125.079 – MASP 1.189.316-1

Aprovado, na data da assinatura eletrônica, por:

João Viana da Costa

Procurador – Chefe da Fhemig



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Pinto Alves, Advogado(a)**, em 08/11/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa, Procurador(a) Chefe**, em 08/11/2023, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76468655** e o código CRC **D17B4769**.